

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.04.2005

03/11/2004

EMENTÁRIO Nº 2189-2

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.445-5 DISTRITO FEDERAL**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO

ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JUNIOR E OUTROS

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADOS: PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS

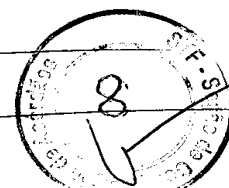
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA **QUE SE CONVERTEU** EM LEI - LEI DE CONVERSÃO **POSTERIORMENTE REVOGADA** POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - **PREJUDICIALIDADE** DA AÇÃO DIRETA.

- A **revogação superveniente** do ato estatal impugnado **faz instaurar** situação de prejudicialidade **que provoca** a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **eis que** a ab-rogação do diploma normativo questionado **opera**, quanto a este, **a sua exclusão** do sistema de direito positivo, **causando**, desse modo, **a perda ulterior** de objeto da própria ação direta, **independentemente** da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em excluir do processo**, por ilegitimidade ativa, a **Central Única dos Trabalhadores**, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence (ADI 1.442/DF). **Quanto ao artigo 1º** da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, **o Tribunal**, por maioria, **não conheceu** da ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (ADI 1.442/DF). **No tocante** aos artigos 4º e 8º da mesma medida, **o Tribunal**, por unanimidade, **também não conheceu** da ação. **Com relação ao artigo 2º**, após o cumprimento de diligência, determinada na sessão plenária de 22 de maio de 1996, **o Tribunal**, por unanimidade, **julgou a ação prejudicada**, como também

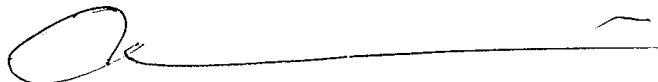


ADI 1.445-QO / DF

a ADI 1.442, à qual a presente ação direta está apensada, **nos termos** do voto do Relator. **Votou** o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

03/11/2004

TRIBUNAL PLENO

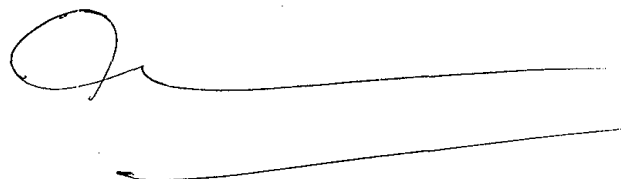
QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.445-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO
ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JUNIOR E OUTROS
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADOS: PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, **com pedido** de medida cautelar, **ajuizada**, em litisconsórcio ativo, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), **com o objetivo** de impugnar a validade jurídico-constitucional **dos arts. 2º, 3º, 4, 5º, 6º, 8º e 10º da MP nº 1.415/96**, editada em 29 de abril de 1996, e **sucessivamente** reeditada **sob novas** designações numéricas (MP 1.463, MP 1.731, MP 1.869, MP 1.945 e MP 2.019), **vindo a converter-se**, finalmente, na Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000.

Determinei o **apensamento** dos **presentes** autos **aos da ADI 1442/DF**, que fora ajuizada, em data anterior, pela Confederação



ADI 1.445-QO / DF

Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - **CONTAG** e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), em face da **mesma** medida provisória.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que o julgamento, pelo **Plenário** desta Corte, do pedido de medida cautelar formulado na **ADI 1.442/DF** (CONTAG/CUT) **foi iniciado** em 22/05/1996, **quando**, então, foram apreciadas **diversas** questões preliminares, e o Tribunal, **acolhendo** proposta formulada pelo eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, **converteu** o julgamento em diligência, para que o Senhor Presidente da República **prestasse** informações sobre o **art. 2º** da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/1996.

Essas informações foram prestadas (fls. 120/123 e 135/145 dos autos da ADI 1.442/DF) e, **embora** o feito houvesse sido por mim reapresentado em mesa, em **diversas** ocasiões, **todas** devidamente registradas na ata de nossos trabalhos, o julgamento **não se reiniciou**, em virtude das razões que **também** foram consignadas em ata.

O mencionado **apensamento** dos presentes autos, **aos da ADI 1.442/DF**, visando ao julgamento conjunto de **ambos** os processos, **foi determinado** a fls. 44 **destes** autos.

Cabe registrar, ainda, que, **após a promulgação** da Lei 9.971/2000 (**em que se converteu** a MP nº 1.415/96), **vieram a ser**

ADI 1.445-QO / DF

editadas a MP 2.194, de 23/08/2001, **que estabeleceu** o valor do salário mínimo em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); **a Lei nº 10.525**, de 06/08/2002, **elevando** o valor do salário mínimo para R\$ 200,00 (duzentos reais), **a Lei nº 10.699**, de 07/07/2003, **reajustando** aquele valor para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) **e**, finalmente, **a Lei nº 10.888**, de 24/06/2004, **que fixou**, em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), **o atual valor** do salário mínimo vigente em nosso país.

Tendo em vista que a MP 1.415/96, **convertida** na Lei 9.971/2000, **objeto** de impugnação **nesta** sede de controle normativo abstrato, **foi revogada** em decorrência das **supervenientes** edições, em ordem sucessiva, da Lei nº 10.525/2002, da Lei nº 10.699/2003 **e** da Lei nº 10.888/2004 (**que se acha** em pleno vigor **e que fixou**, em R\$ 260,00, o **atual** valor do salário mínimo), **submeto**, à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, **questão de ordem** pertinente à ocorrência, ou não, **de prejudicialidade** da presente ação direta.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

A seqüência cronológica dos diversos diplomas normativos mencionados no Relatório evidencia que a MP 1.415/96, convertida na Lei n° 9.971/2000, já não mais se acha em vigor, desde a edição, em momentos posteriores, da Lei n° 10.525/2002, da Lei n° 10.699/2003 e, finalmente, da Lei n° 10.888/2004, que se encontra em regime de plena vigência e em relação à qual não se registra o ajuizamento de qualquer ação direta de inconstitucionalidade.

Vê-se, portanto, que as normas ora impugnadas nesta sede de fiscalização abstrata já não mais se encontram em vigor, circunstância esta que faz instaurar, na espécie, hipótese de prejudicialidade da presente ação direta.

É que, em decorrência das revogações legislativas mencionadas, cessou, definitivamente, a vigência do diploma normativo que constitui o próprio objeto da impugnação deduzida neste processo, não mais se justificando, por isso mesmo, ante a superveniência de fato juridicamente relevante, a subsistência da presente causa.

ADI 1.445-QO / DF

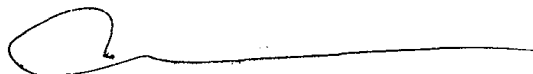
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de situações como a que vem de ser referida, tem enfatizado que a superveniente cessação da eficácia dos atos estatais impugnados em ação direta de inconstitucionalidade provoca a extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam ter derivado da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 153/13, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"- A cessação superveniente da eficácia da lei arguida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...).

- A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária." (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, resolvo a questão de ordem ora suscitada, para julgar prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto.

É o meu voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.445-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO

ADV.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.: RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR E OUTROS

REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADV.: PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTROS

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, excluiu do processo, por ilegitimidade ativa, a Central Única dos Trabalhadores, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence (ADI 1.442/DF). Quanto ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, o Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (ADI 1.442/DF). No tocante aos artigos 4º e 8º da mesma medida, o Tribunal, por unanimidade, também não conheceu da ação. Com relação ao artigo 2º, após o cumprimento de diligência, determinada na sessão plenária de 22 de maio de 1996, o Tribunal, por unanimidade, julgou a ação prejudicada, como também a ADI 1.442-1, à qual a presente ação direta está apensada, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário 03.11.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Secretário